

IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Autor: Laura Vogado Lima

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio da revisão da legislação e da doutrina nacional, a presente pesquisa propõe-se a estudar o sistema de precedentes vinculantes inserido pelo CPC/2015, e a conseqüente necessidade de as Cortes de Justiça e dos juízes de primeiro grau observarem os precedentes das Cortes Supremas. O objetivo consistiu em examinar a importância dos precedentes como forma de atribuir unidade e coerência ao direito pátrio. Faz-se fundamental analisar os esforços legislativos na busca de tal objetivo. O Código de Processo Civil de 1939 previa métodos repressivos dirigidos à gestão dos erros e acertos praticados pela máquina jurisdicional. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973 seguiu adotando esse entendimento, além de instituir técnicas preventivas com o intuito de atribuir uniformidade ao direito, por exemplo, através da previsão de um incidente de uniformização de jurisprudência, que buscava provocar uma manifestação interpretativa prefacial sobre determinado ponto, prevenindo um equívoco de entendimento. Essa postura visava dar peso à jurisprudência dominante e aos julgados consubstanciados em súmulas, objetivando restringir a falta de uniformidade nos julgamentos. Mantendo e ampliando essa tendência, o Código de Processo Civil vigente frisa a importância de as Cortes Supremas primarem pela unidade do direito. Nesse passo, resta clara a preocupação do ordenamento jurídico em promover segurança e igualdade aos jurisdicionados. O expediente que viabiliza tais ideais é o precedente. A interpretação do direito é vista com complexidade maior do que a mera declaração de uma norma ou a simples transcrição do seu teor normativo. Evidencia-se, cada vez mais, a diferença significativa existente entre texto e norma, sendo esta extraída da interpretação do texto, e, dessa maneira, uma interpretação será racional quando a atividade do intérprete for justificada e o seu resultado coerente e universalizável, atribuindo significado ao direito outorgado. Realizando-se uma conjugação entre os artigos 926 e 6º do CPC, é possível verificar duas dimensões de tutela dos direitos, evidenciando a necessidade de distinção das funções concernentes às Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais) e às Cortes de Precedentes (Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). Torna-se imprescindível a distribuição da competência entre as cortes judiciárias como meio de fomento à economia processual, tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional. Pode-se afirmar, objetivamente, que a instauração de um sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro decorre, principalmente, da necessidade de coibir a ocorrência de decisões conflitantes e garantir tratamento paritário aos indivíduos. Conforme o art. 927 do CPC incumbe aos juízes e tribunais um triplo dever: de considerar, interpretar e, em sendo o caso, aplicar o precedente

ou a jurisprudência uniforme ao caso. Conclui-se, portanto, que os precedentes, como fonte primária do direito e norma jurídica, devem sempre emanar das Cortes Supremas e constituem meio apto a trazer unicidade ao sistema, uniformizando a aplicação do direito, tornando-o mais coerente, previsível e cognoscível aos jurisdicionados e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito jurisprudencial. Efeito vinculante. Cortes supremas. Segurança jurídica. Isonomia.